

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONRRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – SECULT**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA DOS DIVERSOS CAMPOS/PRAÇAS ESPORTIVAS DA SEDE E DISTRITOS DE MULUNGU-CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO MAPP 2607.**

Recorrentes: **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**

Recorridos: **Comissão Permanente de Licitação.**

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**, por discordar da decisão de desclassificar, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2024 - SECULT**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA DOS DIVERSOS CAMPOS/PRAÇAS ESPORTIVAS DA SEDE E DISTRITOS DE MULUNGU-CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO MAPP 2607.**

Às 10:00h do dia 28 de maio de 2024, foi dada abertura a Concorrência Eletrônica em epígrafe, no Portal do Licita Mais Brasil - <https://licitamaisbrasil.com.br/>, sagrando-se vencedora a empresa **FC CASTRO SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.081.204/0001-05, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**, manifestou suas intenções recursais em razão da sua **DECLASSIFICAÇÃO.**

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a mesma, deve ser classificada pelo desrespeito ao edital e as leis que o regem.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, conforme regras editalícias a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Após apresentação das razões recursais, os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que não foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no portal do Licita Mais Brasil - <https://licitamaisbrasil.com.br/>, **Concorrência Eletrônica 002/2024 - SECULT** e tendo em vista que o recurso foi anexado, no dia **01 DE JULHO DE 2024**, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e convocado pelo Sistema.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

3. DAS RAZÕES

A recorrente **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**, manifestou recurso contra a DECISÃO DESTA COMISSÃO em desclassifica-la, porém em sua peça recursal cita apenas que as decisões do Pregoeiro foram eivadas de nulidade, ilegalidades por desclassificar a mesma sem abstrata e injustificada, alegando ainda que tal situação se deu apenas por que houve a identificação da proposta, sem apresentar qual o texto ou elemento que configurou a referida identificação.



4. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo cedido para possíveis contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou de forma tempestiva, contrapondo os itens levantados pela recorrente.

5. DAS ANÁLISES

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/agente de contratação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei no 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Foi verificado que a empresa ao elaborar e apresentar sua proposta, a empresa **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**, descreveu na íntegra todas as especificações técnicas contidas no Projeto Básico, como pode ser observado em sua proposta inicial, porém, conforme figura abaixo, a mesma apresenta sua referida identificação, vejamos:



A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MULUNGU - CE
REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA DOS DIVERSOS CAMPOS-PRACAS ESPORTIVAS DA SEDE E DISTRITOS DE MULUNGU-CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO MAPP 2607

Prezado Senhores

Apresentamos a V. Sas. Nossa proposta para execução dos serviços objeto do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 pelo valor global de R\$ 1.108.860,82 (Um milhão, oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim a empresa Engnord Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 32.410.406/0001-39, por intermédio de seu representante legal Srta. Eliana Magna Siqueira Pereira, brasileira, Solteira, Empresária, engenheira civil, portadora da CNH nº 05144452 (6) e do CPF nº 053.997.213-41, como representante legal desta empresa.

Informamos que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura da licitação.
Informamos que o prazo de execução dos serviços/obras que será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da primeira ordem de serviço.

Finalizamos, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Declaramos que estão contidas todas as despesas necessárias para execução dos serviços, tais como: Materiais, equipamentos e mão de obra, Carga, transporte, descargo e montagem, salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros; Tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e ou qualquer outras; Seguros em geral, bem como encargos decorrentes de fomento da maturação, da informatização e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução das obras e/ou serviços.



O que conforme o item 7.5.2. do edital é expressamente proibido conforme diz:

7.5.2. Não poderá ser incluído no registro da proposta eletrônica diretamente no **LICITA + BRASIL** qualquer nome, texto, elemento ou caractere que possa identificar o proponente, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta e aplicação de **SANÇÃO ADMINISTRATIVA**.

E em observação ao item 7.2.2. que diz: **OBSERVAÇÃO: RECOMENDA-SE** que também seja anexada no **"LICITA + BRASIL"**, juntamente com a proposta de preços inicial, todos os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** exigidos para fins de julgamento do certame, observadas as exigências contidas no edital. Atentem-se para não inserir os documentos em campos inapropriados de forma que enseje na identificação da proposta de preços inicial.

Vale ainda ressaltar que a Nova Lei de Licitação é imperiosa e que em seu Art. 13 inciso I, é bem claro:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo **sigilo seja imprescindível** à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

E ainda o item 9.3.3. do edital que diz em seu texto **Qualquer nome, texto, elemento ou caractere que possa vir a identificar o proponente perante os demais concorrentes poderá importar na DECLASSIFICAÇÃO da proposta**, e conforme pede o edital toda e qualquer ato seria sempre fundamento e registrado via sistema, assim feito, conforme informado de sua desclassificação via chat da plataforma ainda no dia 28 de maio de 2024 conforme imagem abaixo:

Chat

28/05/2024 11:21:41

Sistema: Licitante ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA foi desclassificado pelo seguinte motivo: A empresa apresentou sua proposta inicial com a referida identificação o que não atende ao que pede o item 9.3.3. Qualquer nome, texto, elemento ou caractere que possa vir a identificar o proponente perante os demais concorrentes poderá importar na **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta, culminando assim na sua desclassificação conforme o item 9.3.4. A **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta será sempre fundamentada e registrada no Sistema, com

Lote 1

Data	Hora	Licitante	ME.EPP	Classificada	Valor (R\$)
15/05/2024	18:45:25	Lic. 19 - LF SERVICOS URBANOS LTDA	Sim	Na	R\$ 1.051.858,49
28/05/2024	10:39:42	Lic. 20 - ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Sim	Na	R\$ 1.052.353,49
23/05/2024	15:25:42	Lic. 48 - CONSTRUBASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA	Sim	Na	R\$ 1.047.817,52
20/05/2024	06:24:42	Lic. 7 - P2/EMPREHEIMENTOS LTDA	Sim	Na	R\$ 1.297.844,25
27/05/2024	19:47:36	Lic. 75 - ELTROCAMPO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	Na	Na	R\$ 1.199.030,10

Diante do exposto, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente. E mantém-se a decisão desta Pregoeira de Classificação da Proposta de preços apresentada pela empresa **ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.410.406/0001-39**.

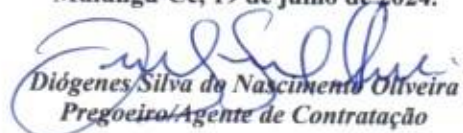
7. DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto e com base em diversas fundamentações, seguindo o termo convocatório, assim solicitadas pela recorrente, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Secretaria de Turismo, Cultura e Desporto, decidir sobre o recurso.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta Comissão para prosseguimento.

Mulungu-Ce, 19 de julho de 2024.


Diógenes Silva do Nascimento Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação